



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 601 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

109ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23/09/2014

PROCESSO Nº.: 1/2328/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200904505

RECORRENTE: NASCENTE DISTRIBUIDORA DE CEREAIS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Fernando José Ferreira Pimentel

MATRÍCULA: 105.851-1-2

RELATORA: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL QUANDO EXIGIDO – 2. A contribuinte não apresentou livros caixa relativo aos períodos de 01/01/07 à 31/12/07. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos tendo em vista a ausência da solicitação do livro caixa no termo de início de fiscalização, não podendo o auditor presumir sua inexistência pela falta da entrega no prazo concedido. **4.** Reformada a decisão condenatória exarada em instância singular, consoante parecer da *Consultoria Tributária*, adotado representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Infringência ao artigo 77, §1º da Lei 12.670/969. **6.** Penalidade inserta no art. 123, V, alínea “b” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O feito fiscal versa sobre a *inexistência de livro contábil quando exigido*. A infração fiscal supracitada teve origem em uma ordem de serviço nº. 2009.02764, com o fito de executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/07 a 31/12/07, junto à empresa *Nascente Distribuidora de Cereais LTDA*, estabelecida no Aquiraz. Auto de infração lavrado em 07/04/2009, com fulcro no art. 77, §1 da Lei 12.670/96.

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 20/04/2009 (data que consta no termo de juntada), conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 11/12 dos autos, a teor do art. 26, II §3º da Lei 12.732/97.

1/6



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

A lide fiscal em comento foi instruída com o auto de infração nº. 1/20090455-7, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2009.02764, termo de início de fiscalização nº. 2009.02999, termo de conclusão de fiscalização nº. 2009.07855, termo de juntada, cópia do AR e termo de revelia. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTABIL, QUANDO EXIGIDO. REALIZANDO TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO NA EMPRESA SUPRAMENICONADA CONSTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE NÃO POSSUI O LIVRO CONTABIL CAIXA, RAZÃO DA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. SEGUEM EM ANEXO AS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.” (*sic*).

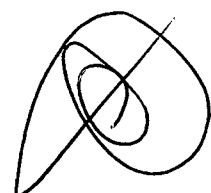
Às informações complementares, a agente fiscal ilustrou que em cumprimento ao ato designatório nº. 2009.02764, referente ao *Projeto de Auditoria Ampla*, emitiu termo de início, lavrou o auto de infração por embarço, emitiu termo de intimação, no entanto, nada disso motivou a ora autuada, a apresentar os *Livros Contábeis*, relação de estoque referente à 01/01/07 e 31/12/07. Motivo pelo qual lavrou a peça inaugural, lançando o crédito tributário.

A auditora sugeriu como penalidade à contribuinte em comento, o art. 123, V, alínea “b” da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 1000 (uma mil) UFIRCES por livro.

DEMONSTRATIVO

1000 UFIRCE'S X 2,0883 = R\$2.088,30
UFIRCE DE 2007 = 2,0883

A contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 21, na qual, após breve relato dos fatos, alegou que não recebeu a intimação para apresentar o Livro Caixa e que a intimação para apresentar outros livros não realizou por não ter obrigação de fazê-lo. Contudo exposto obsecrou a improcedência do feito.



2/6



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O emérito juízo monocrático, após breve sinopse fática, atestou que no presente caso, a infringência encontra-se perfeitamente configurada na peça proeminal, tendo em vista a não entrega no prazo regulamentar, dos livros contábeis. Entrementes, ressaltou que os livros contábeis deverão ser conservados durante o período decadencial do crédito tributário. Neste escopo, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando o infrator a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância abaixo demonstrada, ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários* na forma da vigente lei processual.

DEMONSTRATIVO

1000 UFIRCE'S X 2,0883 = R\$2.088,30
UFIRCE DE 2007 = 2,0883

A autuada fora intimada da decisão procedente da instância singular por edital, após o envio da comunicação de publicação no Diário Oficial do Estado, em 06/02/2012, consoante termo de juntada de AR às fls. 35, concernente ao *Edital de Intimação nº. 21/12*, às fls.37, onde foi veiculada a decisão, em 14/02/2012, na dicção do art. 26, III da Lei. 12.732/97.

O recurso voluntário fora protocolado tempestivamente, onde, arguiu novamente que não recebeu a intimação para apresentar o Livro Caixa, e sustentou a tese pela **IMPROCEDÊNCIA**.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 554/2013, afirmou que a não apresentação do livro não significa necessariamente sua ausência, acresceu que no termo de início de fiscalização não consta a solicitação do Livro Caixa por parte da fiscalização, mas somente Livro Diário e Razão. Diante do exposto, sugeriu o conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular reconhecendo a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita à fl. 50.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **NASCENTE DISTRIBUIDORA DE CEREAIS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/20090455-7**, através do qual, a recorrente, por intermédio de patrono judicial legalmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *inexistência de livro contábil, quando exigido* relativo aos exercícios de 01/01/07, 31/12/07, uma vez que deixou de apresentar os livros quando lhe foi solicitado, nos termos do artigo 77, §1º da Lei 12.670/96.

DO MÉRITO

No caso em tela, antes de adentrar no mérito da contenda, mister se faz rechaçar sobre a obrigação, seja ela principal ou mesmo acessória. Neste sentido Alexandre (2007) a seu turno explica, *ipsi litere*:

Ao falar em prestações positivas ou negativas, o legislador tributário quis se referir às obrigações que os civilistas classificam como de fazer ou deixar de fazer. Não se incluem as obrigações de dar dinheiro, porque estas, conforme analisado no item anterior, são consideradas 'principais'. São, na realidade, obrigações meramente instrumentais, simples deveres burocráticos que facilitam o cumprimento das obrigações principais.¹

É cediço que para a subsistência de uma acusação fiscal faz-se necessário muito mais do que meras presunções, sendo imprescindível a existência de um aparato consistente em documentação robusta para que se possa realmente evidenciar a ocorrência de um ilícito fiscal. Todo o levantamento deve estar consubstanciado nos parâmetros legais, não sendo permitida a ocorrência de arbitrariedades, tendo em vista que os atos dos agentes públicos possuem vinculação ao que está previsto em lei.

¹ Alexandre, Ricardo – *Direito Tributário Esquemático*/ Ricardo Alexandre – São Paulo : Método, 2007.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

arbitrariedades, tendo em vista que os atos dos agentes públicos possuem vinculação ao que está previsto em lei.

Neste azo, é ofuscante o entendimento de que toda a documentação que vai instruir o Processo Administrativo Fiscal deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso.

Ocorre que no processo em epígrafe não se vislumbrou por parte do Fisco a solicitação de apresentação dos livros contábeis, isso faz com que toda a argumentação do autuante tenha sido pautada em dados que não possuem valor probatório para identificar o ilícito.

Por tais fatos, como o objetivo precípuo desta câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar. Porquanto, não se coaduna ao caso em exame, haja vista que no caso em comento não se tem o elemento probante motivador da existência do ilícito descrito no libelo fiscal acusatório, mingando assim o procedimento cuja materialidade é da substância do fato que se prova. Nesse teor e nos termos na legislação supra transcrita, considero que inexistente a infração apontada não havendo razão para o feito fiscal prosperar.

Destarte, diante da imprecisão consubstanciada na presente ação fiscal, infere-se que o ato administrativo em apreço está substancialmente viciado uma vez que inobserva às formas legais. Neste diapasão, firma-se o convencimento que a autuação fiscal deverá ser declarada **IMPROCEDENTE**, posto que se verifique a inexatidão da materialidade da acusação.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **NASCENTE DISTRIBUIDORA DE CEREAIS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, adotando os fundamentos aduzidos no voto do Conselheiro Relator, que lastreou o seu entendimento no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 12 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado